



Número: **0600670-91.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600670-91.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600670-91.2020.6.16.0144, que julgou improcedente a representação e resolveu o mérito do processo, confirmando o indeferimento da liminar, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(Representação com pedido liminar ajuizada pelo Partido Social Democrático -PSD, Comissão Provisória do Município de Fazenda Rio Grande e Francisco Luís dos Santos em face de Sandro de Tarcio Maguino de Lima, com fundamentos no art. 36 e 36-A e 57-C, § 3º da Lei nº 9.504/97, conforme previsão do § 3º do art. 36 da Lei Eleitoral. Bem como, o Código Eleitoral em seus artigos 242, alegando, em síntese, que o Representado Sandro Lima publicou, na data de 22/09/2020, em sua página pessoal na rede social e também em um grupo do Facebook nominado de "Eleições - Fazenda Rio Grande" de relevante repercussão, uma notícia com informações negativas à imagem do pré-candidato à Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande, Francisco Luís dos Santos - "Chico Santos". E, além disso, fez comentários pessoais, induzindo diretamente o eleitorado a não votar no Representante. A referida postagem foi "curtida", "comentada" e "compartilhada" por outros usuários da rede social. Além de veicular a notícia, escreveu o texto, em nítido intuito não só de depreciar a imagem do pré-candidato, mas de veicular manifestação de "não voto". O post contém as seguintes informações: "Rota sul 116", "Ex- prefeito Santos e Instituto Confiancce devem R\$ 8 milhões ao município. Prefeitura cobra a conta!", "Eita, um cara ficha suja desse, fez parte da corja Beto Richard que foi preso e ainda apoiado por um cara que meteu a mão no dinheiro do povo para ir passear na Disney ai tem a cara de pau de sair candidato eu e minha família não votamos em candidato com essa procedência pronto falei!"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DE FAZENDA RIO GRANDE-PR (RECORRENTE) | RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) |
| SANDRO DE TARCIO MAGUINO DE LIMA (RECORRIDO) | ANDRE MACIEL WANDSCHEER (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----|--------------------|-----------|------|
| | | | |

| | | | |
|--------------|------------------|--------------------------------|---------|
| 12476 366 | 22/10/2020 16:26 | <u>Decisão</u> | Decisão |
|--------------|------------------|--------------------------------|---------|



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600670-91.2020.6.16.0144 - Fazenda Rio Grande - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD DE FAZENDA RIO GRANDE-PR

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059

RECORRIDO: SANDRO DE TARCIO MAGUINO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - PR0052526

**RECURSO INTERPOSTO DE FORMA ISOLADA POR
PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD (Comissão Provisória Municipal de Fazenda Rio Grande) em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral (ID 11735166) que, em representação eleitoral proposta em face de SANDRO DE TARCIO MAGUINO DE LIMA, ora recorrido, julgou-a improcedente em razão de o conteúdo questionado não configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, mas sim opinião de eleitor.



Em suas razões (ID 11375266), o recorrente assevera que o recorrido fez postagem em seu perfil de rede social e também em página do *Facebook* de grande repercussão, contendo críticas à imagem do então pré-candidato Francisco Luís dos Santos – “Chico Santos”, induzindo o eleitorado a não votar nele. Afirma que, além da postagem, o recorrido escreveu texto de cunho depreciativo, com o intuito de macular a imagem do pré-candidato. Aduz que a mensagem contém claro pedido de “não voto”.

Ao final, requer a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos e determinar a exclusão do conteúdo ilícito (tanto do perfil pessoal, como no grupo da rede social *Facebook*), além da aplicação de multa por veiculação de propaganda negativa, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nas contrarrazões, o eleitor SANDRO DE TARCIO MAGUINO DE LIMA, sustenta a inexistência de propaganda negativa, mas de mero posicionamento político, com a ressalva de que a crítica, por mais dura que seja não configura propaganda. Argumenta que quando a manifestação do pensamento, ainda que crítica, não é maculada pelo anonimato, a Lei das Eleições a protege em seu artigos 36-A e 57-D. Aduz que todos os fatos apresentados são verídicos e que não há pedido de não votar. Ao fim, pugna pelo desprovimento do recurso (ID 11375466).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela inexistência de propaganda eleitoral irregular, havendo outrossim, o regular exercício da liberdade de expressão e opinião crítica, por entender que as postagens situam-se no âmbito da crítica normal e parte do processo democrático, não se vislumbrando a configuração de propaganda eleitoral negativa apta a ensejar a pretensão guerreada. Sendo assim, opina pelo desprovimento do recurso (ID 12211666).

É o relatório.

DECISÃO

Passo a decidir, o que faço com fulcro no artigo 31, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

A recorrente, Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Fazenda Rio Grande, insurge-se contra sentença que julgou improcedente representação proposta em face de eleitor que teria supostamente publicado propaganda extemporânea negativa, contendo críticas ao candidato a prefeito que o recorrente representa.

De início, aprecia-se a legitimidade recursal do partido representante, o que faço de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

Observo que o partido coligado não detém legitimidade para atuar isoladamente.

Conforme convenção realizada em 12 de setembro, cuja ata foi juntada aos autos de Registro de DRAP nº 0600536-64.2020.6.16.0144, o representante coligou-se com outros cinco partidos para a eleição majoritária, formando a coligação EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO (REPUBLICANOS/PSD/PP/PSC/PTB/CIDADANIA).

Sendo assim, a partir da celebração do acordo de vontades entre os partidos políticos, ocorre o aperfeiçoamento da coligação, e é esta que passa a dispor de capacidade processual para estar em Juízo, defendendo os interesses de todos os coligados, nos termos do disposto no artigo 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições.

Verifica-se que a representação foi ajuizada pelo partido, juntamente com o candidato a prefeito citado nas publicações ora impugnadas. No entanto, somente o partido recorreu da sentença de improcedência.

Pelo exposto, como o recurso foi interposto somente no dia 09 de outubro, a agremiação partidária carece de legitimidade recursal, na medida em que lhe é vedado atuar em juízo isoladamente.

Evidenciada, assim, a ilegitimidade ativa do PSD para atuar em juízo de forma isolada defendendo interesses do candidato a prefeitura de Fazenda Rio Grande, devendo ser extinto o feito por falta da mencionada condição da ação.

Ante o exposto, reconhece-se de ofício a ilegitimidade ativa do recorrente e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

